CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL
Progresso unido à história.

Ofício nº 412

Lapa, 28 de julho de 1997

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº 12/97, que cria a Conferência Municipal de Saúde e dá outras providências.

Sem mais para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 745/97
DATA 01 / 08 / 97

EXMO. SR.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 28 DE JULHO DE 1997

Súmula: Cria a Conferência Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criada em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8142/90 a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º - A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, todos da esfera municipal, tem por atribuição avaliar a situação da saúde e propor diretrizes e estratégias para a formulação da Política Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

Art. 3º - A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º - A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE terá sua organização e normas de funcionamento definidas em Regimento próprio aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º - A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE reunir-se-á a cada dois anos, convocada pelo Prefeito Municipal, ou extraordinariamente, convocada por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 28 de Julho de 1997

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 12/97

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora é submetido à apreciação dessa Colenda Casa está embasado no que dispõe Lei Federal nº 8142/90 editada no sentido de proporcionar a valorização dos direitos dos cidadãos, a importância de sua participação nas deliberações do governo municipal.

Os objetivos da Conferência são: ouvir a sociedade sobre os problemas de saúde que mais a afligem e oferecer propostas de soluções para resolvê-los.

A partir da Conferência, os gestores públicos poderão deliberar, elaborar políticas de saúde mais adequadas para a consecução dos objetivos, metas e estratégias do SUS, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, norteando os trabalhos do Conselho Municipal de Saúde.

Senhor Presidente, Senhores vereadores, por ser de fundamental importância para as ações de saúde no Município, peço e espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 28 de Julho de 1997

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 012/97

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Sumula: CRIA A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 05 / 08 / 97 .
Encaminho o projeto à Comissão de:

- [x] Legislação, Justiça e Redação, em 06 / 08 / 97 .
- [] Economia, Finanças e Fiscalização, em _X_/_X_/_X_.
- [] Saúde, Educ.,Cult.,Esp.,B. E. Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.
- [] Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.
- [] Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

Marco Antonio Bortoletto
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 12/08/97.

Alfredo Kelm Júnior
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 012/97

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Sumula: CRIA A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 05 / 08 / 97 .
Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em _X_/_X_/_X_.
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em _X_/_X_/_X_.
- ☒ Saúde, Educ.,Cult.,Esp.,B. E. Social e Ecol., em 06 / 08 / 97 .
- ☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

Marco Antonio Bortoletto
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 25/08/97

Lorival Maurer Ramos
Presidente da Comissão de
Saúde, Ed.,Cult., E., Bem E. Social

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

N O M E A Ç Ã O D E R E L A T O R

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI_____

Nº: 012/97_____

AUTOR: _Executivo Municipal___

Para a matéria em epígrafe, amparado nas disposições regimentais, **nomeio como relator** o vereador:

____Sebastião Krainski Pinto __

Lapa, 08 de setembro de 1997

Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 012/97

Súmula: Cria a Conferência Municipal de Saúde e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

O presente projeto não apresenta problemas jurídicos, podendo ser discutido e votado no plenário desta Casa, a quem cabe discutir sobre sua conveniência e oportunidade.

Lapa, 09 de setembro de 1997

SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 012/97

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Com o relator

Ver. Cesar Augusto Leoni

Ver. Alfredo Kelm Junior

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 12/97.

NOMEAÇÃO DE RELATOR

DESIGNO O SR:

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

LAPA, 28 DE AGOSTO DE 1997.

Sarival Maurer Ramos
PRESIDENTE

SOLICITO CÓPIA DA LEI 8.142/90 (LEI FEDERAL)
E DA LEI QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE
SAÚDE.

2908-97

DE ACORDO COM O PEDIDO DO
RELATOR, OPINO NO SENTIDO
DE QUE SE FAÇA TAL SOLICITAÇÃO
AO DPTO DE SAÚDE PÚBLICA DO
MUNICÍPIO.

EM 29/08/97

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

PUBLICADO

Jornal Folha de Irati

em 14 / 12 /91

Divisão de Expediente

LEI Nº 1119

Súmula : INSTITUI O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRATI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competências as seguintes :

I - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

II - Formular as estratégias e controlar a execução da Política Municipal de Saúde.

III - Definir prioridade de Saúde.

IV - Enunciar as diretrizes de elaboração do Plano Municipal de Saúde.

V - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços oferecidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema ÚNico de Saúde no município.

VI - Acompanhar a programação e a gestão financeira e orçamentária, através do Fundo Municipal de Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

VII - Emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou privadas, participantes do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

VIII - Definir as prioridades para a celebração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde na definição da rede complementar do Sistema Único de Saúde conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 199 da Constituição Federal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição :

I - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo;

IV - Um representante do Município do Setor de Habitação Popular;

V - Um representante do Serviço de Vigilância Sanitária ou equivalente;

VI - Um representante do Governo do Estado na área da Saúde;

VII - Um representante de Entidades dos Profissionais de Saúde;

VIII - Um representante dos prestadores filantrópicos;

IX - Um representante dos prestadores beneficentes e da Previdência;

X - Um representante dos trabalhadores de saúde no SUS no âmbito municipal;

XI - Um representante da área da Agricultura Estadual ou Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

XII - Representante(s) de Sindicatos de Profissionais de estabelecimentos de saúde;

XIII - Representante(s) de Associações de Moradores;

XIV - Representante(s) de Sindicato de Trabalhadores;

XV - Representante(s) do Conselho Comunitário de Saúde;

XVI - Representante(s) do Conselho Pastoral;

XVII - Representante(s) de A.P.M.;

XVIII - Representante(s) das Entidades Civis (ACIAI, Associação dos Contadores, etc);

XIX - Representante(s) de outras entidades a serem definidas pela Assembléia Geral do C.M.S.

§ 1º - O representante do Governo Municipal será de livre escolha do Prefeito;

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde;

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde e Promoção Humana, assumirá a presidência do Conselho Municipal de Saúde o seu suplente.

Art. 3º - Será guardada uma relação de proporcionalidade paritária entre o conjunto da representação dos prestadores de serviços públicos ou privados e o conjunto da representação dos usuários do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

§ 1º - A representação dos profissionais de Saúde, Governo e prestadores de serviços, será definida por indicação conjunta das entidades representa-

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

representativas das diversas categorias e não poderá diminuir a representação dos usuários do Sistema, que terá sempre reservado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total dos membros do C.M.S.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil, previstos nos incisos XIII a XIX, do art.2º desta Lei, serão indicados pelas respectivas entidades, guardando relação de proporcionalidade com o número de entidades existentes em cada categoria.

§ 3º - Serão os representantes do Poder Público Municipal, Estadual e prestadores de serviços e dos usuários indicados entre os delegados eleitos pela entidade e referendados pela Conferência Municipal de Saúde.

§ 4º Será considerado como existente para fins de participação do C.M.S., a entidade que comprovar funcionamento ativo, conforme normas a serem estabelecidas no Regimento Interno do C.M.S. e tiver Estatuto registrado.

Art. 4º - O Conselho reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros :

I - Serão substituídos mediante solicitação da entidade representada ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Humana ou à Diretoria do C.M.S.

II - Terão seu mandato extinto caso faltem sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas no período de um ano.

III - Terão mandato conforme o Governo Municipal.

IV - Possuem funções não remuneradas , consideredas como relevante serviço prestado à saúde da população .

V - Cada entidade participante indicará um membro e um suplente.

PAG. 06
CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

Art. 5º - Para melhor desempenho de suas funções, o C.M.S. poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios :

I - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notório conhecimento para assessorar o C.M.S. em assuntos específicos.

II - Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições e entidades-membro do C.M.S., para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 6º - O C.M.S. terá uma diretoria eleita diretamente por sua Assembléia Geral, com os seguintes cargos e respectivas atribuições :

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário Executivo.

Parágrafo Único - O mandato da Diretoria será de 02 (dois) anos com possibilidade de recondução.

Art. 7º - O C.M.S. terá seu funcionamento regido pelas seguinte normas gerais :

I - O órgão de deliberação máximo é a Assembléia Geral.

II - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) meses e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

III - Cada membro do C.M.S. terá direito a um único voto na Assembléia Geral.

IV - As Assembléias Gerais serão instaladas com a presença da maioria dos membros do C.M.S., que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

V - As decisões do C.M.S. serão consubstanciadas em Resoluções.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15

VI - O C.M.S. elaborará um Regimento Interno após 60 (sessenta) dias da promulgação da presente Lei, no qual se disporão normas complementares para o seu funcionamento e organização.

Art. 8º - As Assembléias Gerais Ordinárias do C.M.S. deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As Resoluções do C.M.S., bem como os temas tratados em suas Assembléias, reuniões de diretoria, comissões, etc., deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar, através de Decretos, as normas necessárias à elaboração dos Planos de Saúde e das prestações de contas.

Art. 10 - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRATI que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde no Município.

Art. 11 - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - A Receita do Fundo Municipal de Saúde será constituída de :

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o art.30, VIII, da Constituição Federal.

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

III - O produto de Convênios firmados com outras entidades.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16

IV - Taxas de licença e fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações às leis de Saúde e Saneamento que vierem a ser instituídas pelo Município.

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e Convênio do setor.

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

VII - Participação da prefeitura Municipal, conforme orçamento anual, deduzidas as despesas pagas diretamente pelo Município e aprovadas pelo Conselho Municipal de saúde.

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 13 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será organizada de acordo com os padrões e normas estabelecidas em legislação vigente.

Parágrafo Único - A contabilidade emitirá balancetes mensais, onde demonstrará a situação financeira e orçamentária do Sistema de Saúde.

Art. 14 - O total dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde será aplicado de acordo com o orçamento anual.

Art. 15 - Nos casos de insuficiência or

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

orçamentária, poderão ser utilizados os Créditos Adicionais Suplementares autorizados por Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde será dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Saúde regulamentará por Resolução, as atribuições e competências do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 18 - Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IRATI, em 05 de dezembro de 1991.

ALFREDO VAN DER NEUT
Prefeito

MB.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI nº 12/97

PARECER

Após analizar o referido projeto de lei, juntamente com as Leis 8.142 (federal), e outras que versam sobre a matéria a nível municipal, somos pelo parecer favorável, por achar que o referido projeto vem em encontro as necessidades do Município.

É o parecer.

Lapa, 09 de setembro de 1997

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
RELATOR

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Com o parecer do relator.
09/09/97

Lariovel Mauricio Ramos
Celso Hoffmann

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 19

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

REQUERIMENTO 294

O Vereador que este assina, no uso de suas atribuições legais, requer, após ouvido o plenário, dispensa de interstício ao projeto de lei nº 12/97 de autoria do executivo.

É o requerimento

Lapa, 09 de setembro de 1997

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 895/97
DATA 09/09/97

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 20

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 019/97

Súmula: Cria a Conferência Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica criada em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8142/90 a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º - A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, todos da esfera municipal, tem por atribuição avaliar a situação da saúde e propor diretrizes e estratégias para a formulação da Política Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

Art. 3º - A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º - A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE terá sua organização e normas de funcionamento definidas em Regimento próprio aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º - A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE reunir-se-á a cada dois anos, convocada pelo Prefeito Municipal, ou extraordinariamente, convocada por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 10 de setembro de 1997.

MARCO A. BORTOLETTO
Presidente

VILMAR C. FÁVARO
1° Secretário